



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SANDRO MABEL)

ASSUNTO:

Autoriza o juiz a determinar que os réus em processos criminais sejam submetidos ao teste de DNA.

PROJETO N.º 858 DE 19/95

DESPACHO: 24/ago/95: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 06 de SETEMBRO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE IEI N° 858, DE 1995

(DO SR. SANDRO MABEL)

Autoriza o juiz a determinar que os réus em processos
criminais sejam submetidos ao teste de DNA.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O. M. L.



PROJETO DE LEI N° 853, DE 1995.

Autoriza o juiz a determinar que os réus em processos criminais sejam submetidos ao teste de DNA.

Do Sr. SANDRO MABEL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Sempre que julgar indispensável para estabelecer a autoria do delito, o juiz poderá determinar que o réu em processo criminal seja submetido ao teste de DNA (ácido desoxirribonucléico).



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua pu
blicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

É notório que o teste de DNA (ácido desoxirribonucléico) permite identificar o indivíduo pelo seu código genético (conjunto de informações contidas nos genes, que determina as características das pessoas).

Além de ser utilizado na investigação de paternidade, o teste DNA tem importante papel na solução de crimes, como homicídio, lesões corporais, estupro e muitos outros.

M



De fato, pelos, cabelos, pele, sangue e sêmen en
contrados no local do crime ou no corpo da vítima po -
dem determinar a identidade genética do criminoso.

Sabe-se que o resultado é comparado com aquele
encontrado em amostras obtidas do próprio suspeito, e
se o DNA dos dois exames for igual, é identificado o
autor do delito.

Trata-se, seguramente, da melhor maneira de alguém
ser identificado, pois o índice de certeza do teste DNA
é de 99,99%, eis que a probabilidade de duas pessoas com
o mesmo DNA é de uma para três trilhões.

O primeiro caso de identificação criminal por in-
termédio de exames de DNA ocorreu na Inglaterra, em
1985, e, a partir de então, o teste tem sido utilizado -
em muitos países.

Conquanto tenha de ser utilizado à luz de todo o -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 -



conjunto probatório, o teste DNA é um instrumento valiosíssimo para que réus culpados sejam condenados.

Impõe-se, por conseguinte, que diploma legal regulamente a matéria, a fim de que o magistrado possa determinar, quando for o caso, que réu em processo criminal seja submetido ao teste DNA.

Este é o objetivo desta proposição que, esperamos, haverá de merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 24 de agosto de 1995.

Deputado SANDRO MABEL